

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2003

Inclui e altera dispositivos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe traz várias inovações em matéria orçamentária, que concerne ao limite atribuído pela Lei Orçamentária ao Executivo para remanejamento de dotações, em matéria de restrições ao cancelamento de Restos a Pagar e, particularmente, quanto às condições para que seja efetuado e mantido o contingenciamento.

Em sua justificação, o Autor lembra a generalizada insatisfação com a forma como se executa o orçamento público no Brasil, sem que o Legislativo exerça suas prerrogativas. Além do mais, até hoje não foi aprovada – nem há perspectivas – a lei complementar regulamentadora do § 9º do art. 165 da Constituição.

Assim, o remanejamento ilimitado de dotações descaracteriza o projeto originalmente discutido e aprovado. Os Restos a Pagar são arbitrariamente cancelados, embora decorram das dificuldades e atrasos

apostos à execução orçamentária e financeira. O contingenciamento também não tem limites nem prazo para o correspondente desbloqueio, além de ser efetuado em relação a áreas sociais básicas, tudo sem que se discuta efetivamente a viabilidade ou não de realização do próprio orçamento como um todo.

O Projeto deverá ser examinado por esta Comissão, quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, antes de ser levado a plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito tempo se vem demonstrando a enorme insatisfação dos parlamentares no tocante à execução orçamentária e financeira. A despeito das prerrogativas recuperadas pelo Congresso Nacional com a Constituição de 1988, o Executivo tem o controle quase absoluto da elaboração e da execução do Orçamento.

Por outro lado, não parece haver interesse na aprovação da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição. Deste modo, a Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada com status de lei complementar, continua vigendo, carecendo, naturalmente, de aperfeiçoamentos, que não podem mais esperar.

A apreciação dos aspectos relativos à compatibilidade e adequação tem respaldo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inc. II) e na Norma Interna desta própria Comissão, de 29 de maio de 1966, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ora, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

As matérias tratadas no PLC nº 30, de 2003, consistem em reordenamento normativo de receitas prévia e legalmente autorizadas e não têm repercussão direta no Orçamento da União, no que se refere a aumento de despesa ou concessão de benefício ou inventivo de natureza tributária, que implicassem em afronta aos pressupostos fundamentais preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, é inegável que se deva limitar a faculdade de remanejamento de dotações por iniciativa unilateral do Executivo, sob pena de desvirtuar-se o próprio Orçamento, sobretudo em condições de estabilização monetária. Por outro lado, não é possível aceitar que o cancelamento de Restos a Pagar continue a ser feito de forma indiscriminada, por ato também unilateral do Executivo, ainda mais em razão dos atrasos na programação sob responsabilidade do próprio Executivo. E, por fim, é indispensável limitar o contingenciamento de dotações, em percentual e no prazo, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para que, sendo o caso, se altere a lei orçamentária, ou seja, se submeta ao Congresso Nacional a apreciação sobre as alterações que, em função de frustração na arrecadação, devam ser feitas em tempo oportuno. Vedam-se contingenciamentos nas dotações destinadas às áreas sociais, hoje as mais prejudicadas, bem como nas provenientes de emendas parlamentares, na suposição de que representem os anseios das populações locais e criem justas expectativas quando da aprovação da proposta orçamentária, depois frustradas diante da inexecução da lei.

Diante do exposto, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do PLC nº 30, de 2003, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator